



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600027-08.2024.6.21.0160

Procedência: 160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ATLASINTEL)

Recorrido: SEBASTIAO DE ARAUJO MELO
COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGULAR, SEGUNDO A FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO EM CONTRADIÇÃO COM OS MOTIVOS DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A EXIBIÇÃO DOS CÓDIGOS-FONTE DOS SOFTWARES APLICADOS. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ATLASINTEL) em face de sentença prolatada pelo Juízo da 160ª Zona Eleitoral de PORTO ALEGRE/RS, a qual **julgou parcialmente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedente a representação para impugnação de pesquisa eleitoral contra ela movida por SEBASTIAO DE ARAUJO MELO e pela coligação ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE; e determinou “que sejam exibidos ao juízo os códigos-fonte dos *softwares* aplicados” para “assegurar a necessária auditoria dos dados da referida pesquisa, prevista no § 8º do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE”.

A sentença também consignou que: a) “os representantes alegam a existência de falhas graves na pesquisa registrada pela representada”; b) “ao contrário do que sustentam os autores da representação, **não há previsão normativa de que as pesquisas sejam baseadas apenas em entrevistas presenciais**”; c) “**como demonstrado na peça de defesa**, o instituto Atlasintel realiza pesquisa em vários outros municípios de diferentes estados, **utilizando a mesma metodologia aqui questionada**”; d) “se o procedimento de arredondar ou não os percentuais compromete a confiabilidade ou não da pesquisa, é matéria que foge da alçada da atuação da Justiça Eleitoral, como já referido. **Importa é que os dados foram fornecidos, sendo assegurada a necessária transparência**”; e) “daí porque, **com base nestas considerações, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente na suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral de nº RS-08655/2024**”. (ID 45760199 - g. n.)

A empresa recorrente narra que “a liminar foi indeferida, e a pesquisa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi divulgada no dia em que estava apta, conforme registro no PesqEle”; e sustenta que: a) **“a irregularidade da pesquisa foi rechaçada pelo próprio magistrado prolator do *decisum*”**; b) **“nesse sentido, não há a necessidade de exibição dos códigos-fonte dos *softwares* aplicados nas pesquisas**, para que os dados sejam rigorosamente auditados”; c) os “códigos-fonte dos softwares utilizados na pesquisa, para a seleção de entrevistados ou na qualificação dos resultados” gozam de “proteção CONSTITUCIONAL da livre iniciativa, da propriedade inventiva e do exercício do trabalho com proteção à concorrência desleal”. (ID 45760224 - g. n)

Com contrarrazões (ID 45760232), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

No caso concreto, o Juízo de primeiro grau tratou de afastar as alegações dos representantes e, como consequência, ratificou a decisão liminar, a fim de possibilitar a divulgação da pesquisa eleitoral. Todavia, *data venia*, determinou aos representados a obrigação de fazer ora impugnada ainda que, em tese, constatada a regularidade da pesquisa, a fim de possibilitar auditoria a partir da exibição dos códigos-fonte dos *softwares* aplicados(Id 4576199), verbis:

A irresignação da Recorrente cinge-se a questão da auditoria dos dados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, por óbvio, não pode haver um impedimento à Justiça Eleitoral de auditar os códigos fontes dos softwares, a fim de verificar a lisura da pesquisa realizada.

A disponibilização dos dados dos códigos, em relação à seleção das pessoas a serem entrevistadas e aos resultados obtidos à Justiça Eleitoral garante a transparência necessária a todo o procedimento realizado.

Ademais, não há qualquer inviolabilidade no atendimento da determinação judicial.

Tal qual pontuado também no Parecer do Ministério Público (ID 45760235), verbis: “*A irresignação da Recorrente cinge-se à questão da auditoria dos dados. No entanto, por óbvio, não pode haver um impedimento à Justiça Eleitoral de auditar os códigos fontes dos softwares, a fim de verificar a lisura da pesquisa realizada*”.

Conclusivamente, não vejo reparos a sentença nesse aspecto, mormente em homenagem ao princípio da ampla transparência eleitoral, na qual as pesquisas de intenção de voto se destacam como elemento essencial de informação de utilidade pública, e, por isso, sujeitas ao crivo social e que se sobrepõe ao interesse particular da alegada inviolabilidade de dados.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 20 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

DC